LEI Nº 906/94

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidoresdo Município de São Vicente de Minas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE MINAS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente de Minas, bem como o de suas autarquias e Fundações Públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a servidor público.
§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.
§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.
§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.
§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.
§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definias em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Quadro é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º -È vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal
I – a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – a idade conforme estabelecida em edital;
VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º - Ás pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 10 – A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação;
II – promoção;

III – readaptação;[1]

IV – disponibilidade e aproveitamento;[2]

V – reintegração;

VI – transformação;

VII – recondução. [3]

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;[4]

II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.[5]

Art. 13 – A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III
Do concurso público

Art. 14 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação e também afixado no saguão do Paço Municipal.
§ 2º - Até que seja criado o Diário Oficial do Município a publicação dar-se-á no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 15 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado com anuência da autoridade superior[6].

[1] Inciso III alterado pela Lei 1333/2006. Alterou o termo original "acesso".

[2] Inciso IV alterado pela Lei 1333/2006. Alterou o termo original "reversão".

[3] Inciso VII adicionado pela Lei 1.333/2006.

[4] Inciso modificado pela Lei 1333/2006. Acrescentou "cargo isolado de provimento efetivo".

[5] Inciso alterado pela Lei 1333/2006. Acrescenta o termo "livre nomeação".

[6] Parágrafo Alterado pela Lei 1333/2006. Modifica a redação original.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação[7].

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 16 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 – REVOGADO.[8]

Art. 20 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.
Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cago em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho porComissão de Avaliação de Desempenho, observados os seguintes fatores:[9]

I – assiduidade;

[7]Parágrafo Alterado pela Lei 1333/2006. Adequação do texto original.
[8] Revogado pela Lei 1333/2006.
[9] Caput alterado pela Lei 1333/2006.

II – disciplina;

II – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V
Da Promoção

Art. 22 – REVOGADO[10].
§ 1º - REVOGADO:
a) REVOGADO;
b) REVOGADO;
c) REVOGADO;
§ 2º - REVOGADO.

SEÇÃO VI
Da Readaptação[11]

Art. 23 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha e responsabilidade física ou mental, verificada em inspeção médica[12].

§ 1º - Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo. Caso haja inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga[13].

SEÇÃO VII
Da Reversão

[10] Revogação do Artigo 22 e seus parágrafos pela Lei 1333/2006.

[11] Alteração pela Lei 1333/2006. Altera título da Seção VI.

[12] Modificação dada pela Lei 1333/2006. Modifica o inteiro teor do *caput* do artigo.

[13] Modificação dada pela Lei 1333/2006. Modifica o inteiro teor dos parágrafos §1° e §2°.

Art. 24 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 27 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.
§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41.
§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 38.

~~SEÇÃO IX~~
~~Da Disponibilidade e do Aproveitamento~~

~~Art. 28 – O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarada sua desnecessidade ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.~~

~~§ 1º O valor da remuneração será proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~§ 2º A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo se dá por decreto, sugerido pelo órgão interessado.~~

~~Art. 29 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.~~

~~Art. 29-A. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do município.~~

(A Seção IX e seus artigos 28, 29 e 29-A foram inicialmente modificados ou acrescentados pela Lei nº 1.333/2006, e depois revogados integralmente pela Lei nº1.668/2016, de 20 de outubro de 2016).

Seção X
Da Recondução [14]

Art. 29-B. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: [15]

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do antigo ocupante;

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 30 – A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II -= demissão;
III – promoção;
IV – acesso;
V – aposentadoria;
VI – falecimento.

Art. 31 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:
a) quando não satisfeitas as condições do estágio;
b) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I – a juízo do Prefeito Municipal
II – a pedido do próprio servidor

Art. 33 – A vaga ocorre na data:
I – do falecimento;
II – da publicação:
a) da lei que criar o cargo;
b) do ato que exonere, demite e aposenta;
III – da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPITULO III
Da remoção

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

[14] Nova seção acrescentada pela Lei 1.333/2006.

[15] Novo artigo integralmente acrescentado pela Lei 1.333/2006.

CAPITULO IV
Da Substituição

Art. 35 – Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a quinze dias, será designado substituto.
Parágrafo único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativa.

TITULO III
Da Estabilidade e da Disponibilidade

CAPITULO I
Da Estabilidade

Art. 36. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo no Município em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º. É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos deste artigo, do art. 21 deste Estatuto e do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 2º. Sempre que a comissão especial de avaliação de desempenho concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 3º. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo, que lhe for designado.

§ 4º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no âmbito do Município, mas não poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no art. 79, incisos I, III, IV e VIII, e no art. 93.

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos mencionados no § 5º, e será retomado a partir do término do afastamento.

(*Art. 36 reformulado integralmente pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 37. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma do art. 169 da Constituição da República.

(Art. 37 reformulado integralmente pela Lei nº1.668/2016).

CAPITULO II
Da Disponibilidade

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração a que se refere este artigo far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, reduzidos estes denominadores em 5 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

(Art. 38 reformulado integralmente pela Lei nº1.668/2016).

Art. 39 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 – O aproveitamento do servidor que s encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial
§1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TITULO IV
Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional ou regional, considerando-se, para este fim, o somatório do vencimento e das vantagens de caráter permanente.(*§ 3º acrescentado pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 44 – Nenhum servidor do Município poderá receber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que o subsídio pago ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração previsto no *caput* as diárias de viagem, as vantagens e os adicionais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 58 dessa lei.

(*Caput e parágrafo único do artigo 44 modificados pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 45 – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado;*(inciso modificadopela Lei nº1.668/2016)*

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, ressalvada a compensação de horário regulamentada e autorizada.*(inciso modificado pela Lei nº1.668/2016)*

Art. 46 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 47 – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 48 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.
Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto , sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

~~Art. 50 – Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.~~
~~Parágrafo único – Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.~~

(Art. 50 revogado integralmente pela Lei nº1.668/2016).

Art. 51 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:
I – pelo vencimento do cargo em comissão;
II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 1/3 (hum terço) de gratificação, limitado esta em dois salários mínimos regionais.

~~Art. 52 – O servidor público titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorreu o apostilamento.~~
~~§ 1º - Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.~~
~~§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuida a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.~~
~~§ 3º - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de mais 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo reapostilamento se pretende.~~

~~§ 4º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação ou reclassificação~~.

(Art. 52 revogado integralmente pela Lei Complementar nº 24/2014, com a observação de que ficam assegurados os direitos previamente adquiridos – até a publicação desta lei, em 24/12/2014).

~~SEÇÃO ÚNICA~~
~~Da Progressão Horizontal~~

~~Art. 53 – O servidor efetivo tem direito à progressão de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.~~

~~§ 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na classe de seu cargo efetivo, para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

~~§ 2º - A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em regulamento.~~

(A *seção única e seu artigo 53 foram revogados integralmente pela Lei nº1.668/2016*).

CAPITULO II
Das Vantagens

Art. 54 – Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenização;
II – auxílios pecuniários; e
III – gratificação e adicionais.
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos indicados por lei.

Art. 55. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*).

SEÇÃO I
Da Indenização

Art. 56 – Constitui indenização ao servidor o reembolso de despesas de viagem e de transportes.
§ 1º - O valor da indenização assim como a condição para a sua concessão será estabelecido em regulamento.
§ 2º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Transporte

Ar. 57 – O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio será concedido, mensalmente e por antecipação, com utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportam seus servidores, por meios próprios ou contratados.

SEÇÃO III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 58 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
I – décimo terceiro salário;
II - adicional por tempo de serviço
III – adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V – adicionais noturnos;
VI – adicionais de férias; e
VII gratificação de produtividade.

SUB-SEÇÃO I
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 59 – O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.(*Parágrafo renumerado pela Lei nº1.668/2016*)

§ 2º. Inclui-se no cálculo do 13º salário a média mensal das horas extras realizadas entre os meses de janeiro a dezembro.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

Art. 60 – O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte e cinco de dezembro de cada ano.

Art. 61. Em caso de exoneração ou falecimento, o servidor ou seus sucessores receberão o 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, o benefício será pago, independente de determinação judicial, ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou, na ausência deste, ao conjunto dos filhos.

(*Art. 61 reformulado integralmente pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 62 – O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO II
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 63. Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de cargo público no Município de São Vicente de Minas dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

(Redação modificada primeiramente pela Lei Complementar nº 24/2014, com a observação de que a modificação "não prejudica o direito adquirido dos servidores em relação aos quinquênios concluídos antes da publicação desta lei com a contagem de tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que averbada perante o Serviço de Recursos Humanos do Município até 30 dias a partir da publicação desta lei" – 24/12/2014).

(Redação modificada novamente pela Lei nº 1.668/2016).

§ 1º - O tempo de serviço prestado em atividade sob regime celetista será comprovado por certidão a ser fornecida pela Previdência Social e em regime estatutário pelo órgão público competente.

§ 2º - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 64 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fazem jus a um adicional, enquanto estiverem trabalhando naquela condição.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando a remuneração para nenhum efeito.

Art. 65 – O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento mínimo do plano de cargos, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art.66 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora lactante será afastada, por período de 02 (dois) meses após o término da licença para maternidade, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 67 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas em regulamento.

Parágrafo único – O adicional de insalubridade por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido conforme regulamento.

Art. 68 – O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em locais, cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.69 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 70 – Somente serão permitidos serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias.

§ 1º. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 3º. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ 4º. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exclui a remuneração por serviço extraordinário.

§ 5º. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ou a título de complementação salarial.

(Caput do art. 70 modificado e parágrafos incluídos pela Lei nº1.668/2016).

SUBSEÇÃO V
Do Repouso Semanal

(Nome da subseção modificado pela Lei nº1.668/2016).

Art. 71 – O servidor tem direito a repouso remunerado, em pelo menos um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis ou religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de folga compensatória, que será compensada em 2 (dois) dias para cada dia de trabalho nos dias de feriados civis ou religiosos.

(*Caput do art. 71 modificado e parágrafos incluídos pela Lei nº1.668/2016*).

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único – Em se tratando de serviços extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 69.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional de Férias

Art. 73 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 74 – O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VIII
Da gratificação de Produtividade

Art. 75 – Os servidores da administração fazendária fazem jus, dentro de sua área de competência, à gratificação de produtividade, conforme dispuser a lei específica.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 76 – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em duas ou três etapas, não inferiores a dez dias corridos em cada uma, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º. Nos casos de licenças previstos nesta lei, o tempo de serviço anterior à licença será somado ao posterior para fins de período aquisitivo de férias, salvo nas seguintes hipóteses:

I – Quando o servidor tiver gozado de licença para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Nas exceções do parágrafo anterior (incisos I e II), o tempo incompleto anterior à licença será desconsiderado e iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo a partir do retorno do servidor ao trabalho.

§ 6º. As férias serão concedidas a requerimento do servidor ou de ofício, pela Administração.

§ 7º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, ouvindo o chefe imediato do servidor, e marcando o período de gozo de férias dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes, salvo se houver prejuízo para o serviço público, mediante despacho justificado.

(*Parágrafos 3º a 7º incluídos pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 77. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias anteriores ao início do gozo.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

§ 1º. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, e haja concordância da Administração. Nesta hipótese, o abono será calculado com base no valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.(*Parágrafo renumerado e modificadopela Lei nº1.668/2016*)

§ 2º. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida do adicional de um terço de que trata o artigo 73.

§ 3º. No caso do servidor efetivo que exercer cargo em comissão ou função gratificada, a remuneração das férias e do adicional de que trata o caput considerará as respectivas vantagens adicionais devidas por esta condição.

§ 4º. O servidor exonerado ou aposentado do cargo efetivo ou em comissão perceberáindenização relativa ao período das férias vencidas a que tiver direito e ao incompleto,na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada com base na remuneração do último mês de exercício.

§ 5º. Em caso de falecimento do servidor, a indenização de férias, calculada nos termos do parágrafo anterior, será pago, independente de determinação judicial, ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou, na ausência deste, ao conjunto dos filhos.

§ 6º. Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional de um terço quando da utilização do primeiro período."

(*Parágrafos 2º a 6º incluídos pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 78 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 79 – Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – REVOGADO[16];

III – para o serviço militar;

IV – para atividades políticas;

V – REVOGADO[17];

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – para tratamento de saúde. [18]

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VII e VIII.[19]

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º A licença prevista no inciso VIII será precedida de exame, por médico do Serviço de Saúde do Município. [20]

§ 4º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos da licença para tratamento de saúde, incumbirá à Administração Pública pagar ao servidor o seu vencimento integral, após este prazo observar-se-á o disposto na legislação previdenciária federal. [21]

Art. 80 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

[16] Inciso revogado pela Lei 1333/2006.

[17] Inciso revogado pela Lei 1333/2006.

[18] Inciso VIII acrescentado pela Lei 1.333/2006.

[19] Alteração dada pela Lei 1333/2006. Adequação do artigo com as disposições da lei.

[20] Parágrafo acrescentado pela Lei 1.333/2006.

[21] Parágrafo acrescentado pela Lei 1.333/2006.

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, do padrasto ou madrasta, dependente ou irmão que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial do Município.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

§ 1º - a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias por ano, podendo ser prorrogada por até noventa dias sem remuneração e mediante parecer da junta médica.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82 – REVOGADO[22].

Parágrafo único – REVOGADO.

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 83 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação especifica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividades Políticas

Art. 84. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para o exercício de atividade política, nas seguintes hipóteses:

I – Sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – Com a remuneração do seu cargo efetivo, a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o servidor deverá comunicar a Administração até o primeiro dia útil seguinte ao fato gerador da licença, sob pena de indeferimento.

(*Art. 84 reformulado integralmente pela Lei nº1.668/2016*).

[22] Artigo revogado pela Lei 1333/2006.

SEÇÃO VI
Da Licença-Prêmio

(Nome da seção modificado pela Lei nº1.668/2016).

Art. 85. Após cada decênio ininterrupto de exercício de cargo público no Município de São Vicente de Minas, o servidor efetivo fará jus a seis meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, considerando-se o somatório do vencimento e das vantagens de caráter permanente.*(Redação modificada pela Lei nº1.668/2016)*

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença de que trata este artigo, em até 6 (seis) períodos de no mínimo 30 (trinta) dias.*(Redação modificada pela Lei nº1.668/2016)*

§ 2º. A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em espécie, total ou parcialmente, sendo-lhe paga na forma de indenização, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º. Não será indenizada a licença-prêmio vencida que não for gozada antes da aposentadoria ou do desligamento do servidor, salvo nas seguintes hipóteses:

I – Se for requerida pelo servidor e negada pela Administração, caso em que o pagamento da indenização se fará por ocasião da aposentadoria ou desligamento;

II – Na hipótese de falecimento do servidor, caso em que a indenização será paga ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou, na ausência deste, ao conjunto dos filhos, independente de determinação judicial."

(Parágrafos 2º e 3º incluídos pela Lei nº1.668/2016).

Art. 86 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares por período superior a 30 (trinta) dias;

b) licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerada, por período superior a 30 (trinta) dias;

c) licença para atividade política;

d) desempenho de mandato classista.

II – For condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, ou for recolhido a estabelecimento prisional para iniciar o cumprimento da pena;

III – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

(Incisos I, II e III modificados pela Lei nº1.668/2016).

§ 1º - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 1.668/2016)

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 10 (dez) faltas.

Art. 87 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~**Art. 88.** Será deferida a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo 02 (dois) meses de férias-prêmio por ano, salvo no caso de aposentadoria, em que o pagamento será imediato e integral~~. **(Revogado pela Lei 1.333/2006)**.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de falecimento do servidor é devido ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros necessários, o valor correspondente à conversão do período de férias-prêmio não gozado ou não pago~~. **(Revogado pela Lei 1.333/2006)**.

~~**Art. 89.** Para efeito de aposentadoria, será concedido em dobro o tempo de férias-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie~~. **(Revogado pela Lei 1.333/2006)**.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade Sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

§ 1º. O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo quando destinado ao atendimento de interesse público relevante para o Município, caso em que o ônus poderá ser por este assumido. (vide Lei 1.472/2010)

§ 2º. O Município também poderá ceder servidores, desde que não haja prejuízo para o serviço público, para entidades sem fins lucrativos que realizem a prestação gratuita de serviços de interesse público.

(Art. 92 reformulado pela Lei nº1.668/2016).

Art. 93 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cago eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.~~

~~§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

(Parágrafos 1º e 2ºdo art. 93 revogados pela Lei nº1.668/2016).

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudos no Exterior

Art. 94 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.
§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos, e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de

interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada à hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 95 – O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 96 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor;

II – por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a sua guarda ou tutela.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

III – por dois dias em razão de falecimento de irmãos, avós e netos;(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

IV – para comparecimento a congresso ou outro evento científico, quando autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 97 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~(*Revogado pela Lei nº1.668/2016*).

Art. 98 – Além das ausências do servidor previstas no artigo 96, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I – férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Município;(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

III – participação em programas de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saude, até dois anos;
c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade; e
f) por convocação para o serviço militar.

Art. 99 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

~~I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;~~ *(Inciso revogado pela Lei nº 1.668/2016)*.

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 93.

~~IV – o tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do § do art. , da Lei Orgânica e do § 2º do artigo 202, da Constituição Federal;~~ *(Inciso revogado pela Lei nº 1.668/2016)*.

~~V – o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.~~ *(Inciso revogado pela Lei nº 1.668/2016)*.

~~§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou quaisquer outros acréscimos.~~ *(Parágrafo revogado pela Lei nº 1.668/2016)*.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 100 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101 – O requerimento será dirigido ao Secretário Administrativo e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 103 – Caberá recurso:
I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105 – O recurso poderá ser recebido em efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106 – O direito de requerer prescreve:
I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassaçãode aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 108 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 109 – Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 110 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 111 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior a critério da Administração.

TITULO V
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 112 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser legal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentos;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos das repartições;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas; e

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

XIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - Frequentar cursos e treinamentos instituídos ou designados para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos na lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente.

(Incisos XIII a XVII incluídos pela Lei nº1.668/2016).

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi formulada, assegurando-se ao representado o direito a defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 113 – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:

VII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político, no recinto da repartição;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVII - Entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho, inclusive portar ou afixar cartazes ou propaganda política;

XVIII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XIX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

(*Incisos XVII a XIX incluídos pela Lei nº1.668/2016*).

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 114 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 115 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 116 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 51.
Parágrafo único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 117 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 119 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 120 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo público ou função.

Art. 121 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 122 - A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou à sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 123 – São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão ou multa;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
V – destituição do cargo em comissão.

Art.124 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125 – Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de pena mais grave.

Art.126 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – crime contra a administração pública;
II – abandono do cargo;

III –inassiduidade e/ou impontualidade habitual;(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave ou reiterada em serviço;(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - transgressão do artigo 113, incisos IX a XVII.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

Art. 128 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 129 – Será cassada aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 130 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 32, o ato será convertido em destituição do cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 131 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência da artigo 127, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituido do cargo em comissão por infringência do artigo 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 133 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 134 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

Art. 135 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136 – As penalidades serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - Pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, nas demais hipóteses, podendo também, nestes casos, serem aplicadas pela autoridade superior do Poder.(*Redação modificada pela Lei nº1.668/2016*)

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art.137 – A ação disciplinar, prescreverá:
I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em dois anos quanto à suspensão; e
III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.
§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 139 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140 – Da sindicância poderá resultar:
I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias; e
III – instauração de processo disciplinar.

Art. 141 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 142 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II-A
Da Sindicância

(Capítulo II-A e artigos 142-A a 142-D incluídos pela Lei nº1.668/2016).

Art. 142-A. A sindicância será cometida a um servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de 3 (três) servidores.

Art. 142-B. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do(s) responsável(is), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, relatório a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, o autor da representação e os servidores implicados deverão ser ouvidos.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão elaborará um relatório com as suas conclusões, indicando o possível culpado (ou culpados), qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 142-C. O sindicante ou comissão abrirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o indicado apresentar defesa antes de elaborar o relatório.

Art. 142-D. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre uma das providências previstas no art. 140.

§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá o caso nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 143 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144 – O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade que indicará, dentre eles, o seu presidente.
§ 1º - A comissão terá secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair sobre um dos seus membros.
§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146 – O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
III – julgamento.

Art. 147 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
Parágrafo único – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção I

Do Inquérito

Art. 148 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149 – Os autos da Sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único – Na hipótese do relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade Policial ou Ministério Público, se for o caso, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada do depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento de perito.

Art. 152 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 153 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 154 – Concluída a inquirição das testemunhas a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 155 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum é de vinte dias.
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membroda comissão que fez a citação.

Art. 157 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação neste Município, para apresentar defesa.
Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do Edital.

Art. 158 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 159 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 161 – No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.
§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 136.

Art. 162 – O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 – Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 173 §2º, será responsabilizada na forma do **Capitulo IV**, do **Título V**, **desta Lei.**

Art. 164 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade Policial ou Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 166 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO II
Da Revisão do Processo

Art. 167 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 168 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 169 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo.

Art. 170 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 144 desta Lei.

Art. 171 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 172 – A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quanto as circunstâncias o exigirem.

Art. 173 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 174 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 144 desta Lei, sendo submetido ao Prefeito municipal que poderá manter ou reformar a decisão.
Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão.
Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII
Da Previdência Social do Servidor

Art. 176 a 214 – REVOGADOS.[23]

TÍTULO VIII
Das Funções Públicas

Art. 215 e 216 – REVOGADOS.[24]

TÍTULO IX
Disposições Gerais e Finais

Art. 217 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 218 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 219 – Os documentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

[23] Artigos revogados pela Lei 1.333/2006.

[24] Artigos 215 e 216 revogados pela Lei Complementar nº 22/2014, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e regulamenta o processo seletivo simplificado para recrutamento de pessoal temporário. A redação anterior desses dispositivos era a seguinte:

"Art. 215. Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de: I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo; II – cargo vago, em decorrência de vacância ou a criação , até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público; III – exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação do cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado. § 1º - A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de invalidade. § 2º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado por igual período a critério da autoridade competente. § 3º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo de designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos. § 4º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, à férias e décimo terceiro salário."

"Art. 216 – A denominação e a remuneração da função pública serão: I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos; II – na hipótese do inciso III do artigo anterior as que a lei fixar."

Art. 220 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 221 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 222 – A presente lei aplicar-se-á ao funcionário da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 223 – Poderão ser admitidos, para cargos de atribuições adequadas aos servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.[25]

Art. 224 – O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 225 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 226 – Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.
§ 1º - Os servidores estáveis e não concursados terão o prazo de 90 (noventa) dias para optarem pelo regime instituído por esta Lei a contar de sua publicação.
§ 2º - Os servidores com mais de 20 (vinte) anos de contribuição previdenciária permanecerão no regime celetista.

Art. 227 – Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

Art. 228 – O concurso público previsto nesta lei, será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

Art. 229 – Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no art. 227 serão, assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 230 – Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito d movimentar a conta vinculada do FGTS.

[25] Alteração dada pela Lei 1333/2006. Adequa o artigo aos propósitos da lei.

Art. 231- Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto na art. Nº 228, observado o interstício para fins de estabilidade.

~~Art. 232 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processos cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei~~.(Revogado pela Lei nº1.668/2016).

Art. 233 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 234 – A lei municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 234-A. O servidor que passou de um cargo para outro através da acessão, permanecerá neste cargo fazendo jus aos direitos e vantagens inerentes do cargo, salvo ao servidor que houver requerido a acessão após a vigência desta lei. [26]

Art. 234-B. O cargo cuja nomenclatura foi objeto de transformação, nesta lei, não poderá retornar à nomenclatura de origem, mantendo-se os direitos e vantagens inerentes ao servidor ocupante do cargo objeto da transformação. [27]

Art. 234-C O servidor em gozo de férias prêmio ou que adquiriram o direito ou na dependência de aprovação de requerimento pela autoridade superior, não serão prejudicados no que tange ao direito, salvo ao servidor que houver requerido a acessão após a vigência desta lei. [28]

Art. 235 – o sistema de previdência municipal introduzido por esta lei será implantado por iniciativa da autoridade competente.
§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Previdência Municipal ao qual serão careados os recursos devidos para o funcionamento da previdência municipal inclusive a contribuição do servidor.
§ 2º - Até a implantação do Sistema de Previdência do Servidor Municipal e a instalação do respectivo Fundo de Previdência, as aposentadorias continuarão a ser asseguradas e custeadas integralmente, pelo Erário Municipal, conforme determina a Lei, ressalvada a compesação financeira com a Previdência Social Nacional, quando for o caso, na forma da Lei.

§ 3º - Ficará o Poder Executivo diretamente responsável pela regularidade permanente do funcionamento do Fundo Previdenciário do Servidor, cabendo ao

[26] Novo artigo acrescentado pela Lei 1.333/2006.
[27] Novo artigo acrescentado pela Lei 1.333/2006.
[28] Novo artigo acrescentado pela Lei 1.333/2006.

Erário suprir eventual falta ou deficit que o referido Fundo venha a apresentar, na forma de lei específica.

Art. 236 – Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 237 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 532/75, de 15.12.75 e leis posteriores que a alteraram.

Art. 238 – Esta Lei entra em vigor em 01.02.94 (um de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro).

São Vicente de Minas, 01 de fevereiro de 1994.

ANTÔNIO DIRCEU DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estatuto revisado, com diversas modificações, acréscimos e supressões, através da Lei nº 1.668/2016, de 20 de outubro de 2016.

Prefeita: REGINA COELI DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA